



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

PARECER Nº                    DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0563/25

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Keit Lima, que institui no âmbito da Rede Municipal de Ensino a obrigatoriedade da Educação Ambiental voltada à Conscientização da Água como Direito Humano.

De acordo com o projeto, deverão ser incluídos conteúdos específicos sobre o tema, de forma interdisciplinar e contínua, em todos os níveis e modalidades da educação básica, com base legal na Lei nº 9795/1999.

Ainda nos termos do projeto, o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação (SME), será responsável por: i) estabelecer diretrizes pedagógicas para a aplicação da Lei; ii) promover formação continuada aos professores e profissionais da educação; iii) desenvolver e distribuir materiais didáticos de apoio; e, iv) estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação da implementação da educação ambiental sobre a água na rede municipal de educação.

Por fim, o projeto estabelece como atividades que poderão ser contempladas para implementação da lei: i) atividades pedagógicas dentro do currículo escolar; ii) projetos interdisciplinares; iii) feiras de ciências, oficinas palestras, concursos, seminários, debates e atividades extracurriculares; e, iv) parcerias com instituições públicas, organizações da sociedade civil e universidades.

A justificativa apresentada destaca que o projeto em análise visa formar cidadãos mais conscientes sobre a importância da água como recurso essencial à vida e como direito de todos, promovendo valores de preservação, sustentabilidade e justiça social desde os primeiros anos de educação básica.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura, nos termos do substitutivo que segue, reúne condições para prosseguir em tramitação, pois busca sensibilizar os estudantes para uma das maiores riquezas do País, sendo certo que tal riqueza, muito embora ainda pouco valorizada, está presente em São Paulo-Capital, inclusive em seu subsolo.

Nas escolas, muito se fala sobre o lixo e a importância de seu descarte responsável; entretanto, ainda pouco é ensinado sobre a relevância de nossas águas e como o País se revela precioso, inclusive no xadrez internacional, em virtude de seu tesouro azul.



Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas, em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, na forma do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0563/25.

Institui no âmbito da Rede Municipal de Ensino a obrigatoriedade da Educação Ambiental voltada à Conscientização da Água como Direito Humano, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, a inclusão de conteúdos específicos sobre a Educação Ambiental com ênfase na Conscientização da Água como Direito Humano, de forma interdisciplinar e contínua, em todos os níveis e modalidades da educação básica.

Art. 2º Referidos conteúdos têm por objetivos:

- I – Aumentar a conscientização sobre a importância da água como bem comum;
- II – Incentivar a adoção de práticas sustentáveis de uso e conservação da água, como a aplicação de tecnologias eficientes, coleta seletiva e reuso, para fins diversos do consumo humano;
- III – Integrar a comunidade escolar na construção de uma cultura de cuidado com os recursos hídricos;
- IV – Incentivar o protagonismo juvenil na defesa do acesso universal e equitativo à água potável.

Art. 3º A Educação Ambiental sobre a Água será realizada de forma transversal e interdisciplinar, podendo integrar:



- I – Atividades pedagógicas dentro do currículo escolar;
- II – Projetos interdisciplinares;
- III – Feiras de ciências, oficinas palestras, concursos, seminários, debates e atividades extracurriculares;
- IV – Parcerias não onerosas com instituições públicas, organizações da sociedade civil e universidades.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em